



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO**

Processo n.º 005673/2021

PLO n.º 779

"Dispõe sobre criação do Projeto de Lei de acessibilidade da pessoa com deficiência as praias do Município de Linhares/ES."

Projeto de Lei de autoria do Vereador Jadir Rigotti Júnior, que visa dispor sobre a instalação de acessos fixos ou removíveis em, ao menos, uma praia do Município de Linhares/ES.

O presente Projeto de Lei, além da instalação de acessos fixos ou removíveis, cria a obrigação de adaptações em infraestrutura, tais como, piso tátil, rampas com corrimões ou plataformas elevatórias, dentre outras. Vejamos:

"Art. 4º - As praias, para serem consideradas acessíveis, deverão contar, no mínimo, com as seguintes facilidades:

- a) acesso a pé, livre de obstáculos, com piso tátil, a partir da via pública até uma entrada acessível da praia;
- b) estacionamento reservado próximo à entrada acessível da praia;
- c) quando existentes, pelo menos um dos banheiros ou vestiários deve ser adaptado e possuir chuveiro;
- d) rampas com corrimões ou plataformas elevatórias onde existirem desníveis;
- e) sempre que possível, itinerário acessível até os principais pontos de interesse da praia.



f) ..."

Justifica-se o presente projeto, principalmente, na dificuldade que pessoas com mobilidade reduzida enfrentam rotineiramente.

Em que pese o projeto de lei apresentar alta relevância social, o mesmo gera aumentos de despesas ao Município de Linhares/ES, e, assim sendo, far-se-á necessária algumas ponderações.

O Supremo Tribunal Federal, em apreciação ao Recurso Extraordinário (RG ARE 878911), com repercussão geral reconhecida, reconheceu que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que cria despesas para a Administração Pública. Vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)
(STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico,
Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016)

INDISCUTIVELMENTE, o projeto de lei em análise não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, entretanto, cria uma ação governamental que acarreta aumento das despesas públicas.

Assim, vejamos o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição. (g.n.)

Nesta senda, conforme legislação vigente, o projeto de lei e emenda apresentados, cria uma ação governamental que acarretará aumento de despesas, de forma que, juntamente com o Projeto de Lei, é necessário encaminhar:

- demonstrativo de Impacto Financeiro; e,
- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual, e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, desde que sejam preenchidos os requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, já citados acima.

Portanto, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **INVIABILIDADE** do projeto de lei em análise.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Linhares/ES, 03 de novembro de 2021.

GILSON GATTI

Presidente

WALDEIR DE FREITAS

Relator

ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS

Membro